



## PARECER CONCLUSIVO GECOT nº 13/2020

**Ementa:** *Processo de Prestação de Contas/Parcelas - 2018. Executora: Instituto Maria Schmitt - IMAS. PSES 150.107/2019. Contrato de Gestão 002/2018 - Hospital de Florianópolis.*

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer conclusivo da análise das prestações de contas apresentadas pelo Instituto Maria Schmitt - IMAS, entidade de direito privado, de fins não lucrativos, qualificada como Organização Social pelo Estado de Santa Catarina, dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde na competência do ano de 2018, conforme Contrato de Gestão nº 002/2018, firmado em 01/10/2018, destinado à operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital de Florianópolis - HF.

Em consonância ao que dispõe o Decreto 4.272/2006, as Instruções Normativas n.º TC 14/2012 e 20/2015 do Tribunal de Contas do Estado e a Portaria SES nº 117/2018, a análise foi realizada com vistas a verificar a execução financeira em harmonia ao objeto pactuado nos termos do contrato de gestão e pode ser revista a qualquer momento.

Ressalta-se que embora a Portaria SES nº 117/2018 indique como competência desta Gerência de Contabilidade a emissão de parecer conclusivo sobre as contas da O.S., o Decreto Estadual nº 4.272/2006, art. 36, inciso III, prevê a competência da Comissão de Avaliação e Fiscalização para analisar e aprovar a prestação de contas, através de competente parecer:



**Fl. 2/13 do Parecer Nº 13/2020, de 27/05/2020.**

Decreto nº 4.272/2016, Art. 36:

“A Comissão de Avaliação e Fiscalização tem, entre outras, as seguintes competências: (...) III - analisar e aprovar a prestação de contas anual da Organização Social, no âmbito do Contrato de Gestão, expedindo o competente parecer.”

## 2 - ANÁLISE

O Contrato de Gestão nº 002/2018 iniciou-se em 01/10/2018 assim, a análise compreendeu a prestação de contas do período de 08 de outubro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, visto saldo do último repasse realizado em 05/12/2018.

Os valores recebidos pela Organização Social foram repassados, por esta Secretaria, através de 08 notas de liquidação e totalizaram **R\$ 8.817.971,28** (Oito milhões, oitocentos e dezessete mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) para atendimento do objeto contratual em 2018, sendo 01 nota de liquidação destinada a Investimentos, no valor de **R\$ 25.215,28** (Vinte e cinco mil, duzentos e quinze reais e vinte e oito centavos), conforme detalhamento a seguir:

PARCELA	DATA DO PAGAMENTO	NL	DESPESA	VALOR DO REPASSE
01/2018	23/10/2018	175.156	CUSTEIO	R\$ 1.196.312,84
02/2018	01/11/2018	175.152	CUSTEIO	R\$ 1.300.000,00
	23/11/2018	182.349	INVESTIMENTO	R\$ 25.215,28
	23/11/2018	192.367	CUSTEIO	R\$ 1.074.474,84
	30/11/2018	195.908	CUSTEIO	R\$ 2.100.000,00
03/2018	05/12/2018	201.833	CUSTEIO	R\$ 510.984,16
	05/12/2018	201.867	CUSTEIO	R\$ 510.984,16
	05/12/2018	201.813	CUSTEIO	R\$ 2.100.000,00
Total				<b>R\$ 8.817.971,28</b>
Rendimentos				<b>R\$ 530,69</b>
Total Geral				<b>R\$ 8.818.501,97</b>



**Fl. 3/13 do Parecer Nº 13/2020, de 27/05/2020.**

A aplicação dos recursos foi comprovada através de 1.075 transações, realizadas entre o período de 08/10/2018 a 31/01/2019, e resultaram no saldo bancário de R\$ 59.220,09 ao fim do período da prestação de contas, conforme:

CONTA	VALOR
1. Conta Corrente Santander Ag.3131 CC 13-008625-5	R\$ 0,00
2. Conta Aplicação Santander Ag.3131 CC 13-008625-5	R\$ 59.220,09
<b>SALDO BANCÁRIO FINAL</b>	<b>R\$ 59.220,09</b>

Os recursos de custeio e investimento compartilharam a mesma conta-corrente, de forma que em 31/01/2019 existia contabilmente um saldo credor de R\$ 59.220,09, referente às operações de custeio, na conta de aplicação nº 13-008625-5, Agência 3131, do Banco Santander.

No período, houveram aquisições de investimento ao valor total de R\$ R\$ 143.790,00, restando o ajuste ao saldo de custeio no valor de R\$ 118.574,72.

## **2.1 - Constatações de Ressalvas da Prestação de Contas**

Entre as transações da prestação de contas do período em análise, constatou-se a ressalva conforme item **a** e **b**:

**a)** Aquisição de equipamentos no valor total de R\$ 143.790,00.

Durante o período, foi repassado ao Hospital Florianópolis a Nota de Liquidação nº 182.349, em 23/11/2018, no valor de R\$ 25.215,28, para aquisições a título de investimentos.



**Fl. 4/13 do Parecer Nº 13/2020, de 27/05/2020.**

Verificou-se durante a análise, a aquisição de equipamentos de ar-condicionado, conforme NF 2097590, do fornecedor Sérgio Carlos Rangel Junior, no valor total de R\$ 143.790,00.

Apurou-se, que o repasse a título de investimentos não cobriu a referida aquisição, utilizando-se o valor de R\$ 118.574,72 do custeio das atividades do hospital.

Considerando o Contrato de Gestão nº 002/2018, Cláusula Quinta:

*“ 5.11. A Executora poderá utilizar até 1 (um por cento) do valor do repasse a título de investimento, que se refere à aquisição de bens permanentes e adequações físicas, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 1.323, de 21 de dezembro de 2012, ou legislação que vier a substituí-lo, devendo para tais despesas obter prévia autorização do Órgão Supervisor.*

*5.11.1. A prestação de contas da utilização desse recurso será específica, respeitando os prazos previstos no contrato, observados ainda os regulamentos aprovados pela CAF, bem como os princípios da Administração Pública.*

*5.11.2 Caso a Executora opte pela utilização de 1 (um por cento) do valor do repasse a título de investimento, o percentual da parte variável corresponderá a 9 (nove por cento). Caso contrário, a parte variável será de 10 (dez por cento).”*

Discorrendo sobre o tema, verifica-se que a Organização Social deve efetuar o devido ajuste entre os saldos de custeio e investimentos, ao valor total da aquisição.

**b) Ausência de constituição do Fundo de Reserva.**

A partir dos dispositivos contratuais, a Organização Social foi questionada através do Ofício nº 163/2019 GECOT/SES, de 18/06/2019, quanto à constituição da provisão de Fundo de Reserva.



**Fl. 5/13 do Parecer Nº 13/2020, de 27/05/2020.**

Por meio do Ofício nº 150/2019 IMAS - HF, de 15/07/2019, a Organização Social justificou que não constituiu provisão para o Fundo de Reserva devido à falta de repasse integral, motivo do déficit financeiro do hospital.

Relatou ainda que assumiu diversos prejuízos que não eram originalmente esperados quando assumiu a administração da organização social, sendo a maioria dos valores referentes à gestão anterior.

Considerando o Contrato de Gestão nº 002/2018, Cláusula Quinta:

*“5.9. A **Executora** deverá formar Fundo de Reserva, em conta específica de sua titularidade, para cobrir eventuais condenações judiciais decorrentes de responsabilidade civil e trabalhistas, além de autuações administrativas impostas à **Executora**, em decorrência do cumprimento do objeto do Contrato de Gestão, conforme regulamentação abaixo:*

*5.9.1. O Fundo será constituído mensalmente pela Executora, na proporção de 1/12 da subvenção mensal devida na competência, até o limite total do valor correspondente a dois repasses mensais.”*

Discorrendo sobre o tema, ressalva-se que houve descumprimento contratual, uma vez que o contrato de gestão é claro quanto à obrigatoriedade na formação do referido Fundo de Reserva.

## **2.2 - Constatações de Irregularidades na Prestação de Contas**

Da análise das despesas apresentadas no processo de prestação de contas, após diligência ao responsável e apresentação de justificativa pela entidade, restaram os itens **c a f** listados a seguir, considerados irregulares por estarem em desacordo com a finalidade do Contrato de Gestão:



**Fl. 6/13 do Parecer Nº 13/2020, de 27/05/2020.**

c) Pagamento de multa e juros por atraso na entrega de obrigações acessórias, no valor de R\$ 1.000,33;

A Organização Social efetuou pagamento de multa por atraso na entrega da obrigação acessória CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, ao Ministério do Trabalho, no valor de R\$ 1.000,33, em 15/01/2019, referente à competência de Outubro/2018.

Após questionamento, por meio do Ofício nº 243/2019 IMAS – HF, de 15/10/2019, a executora justificou que o atraso na entrega das informações ocorreu devido a transferência e parametrização dos cadastros dos funcionários entre os sistemas Sênior e Domínio Contábil, desde o dia 08/10/2018, referentes à gestão anterior, e que por isso, a entrega da declaração dos funcionários rescindidos ocorreu apenas no dia 16/10/2018, acarretando a referida multa.

Sabe-se que o objeto do Contrato de Gestão nº 002/2018 não contempla o pagamento de multas e juros. Por sua vez, na Cláusula Décima Segunda: Da Responsabilidade Civil da Executora, há previsão contratual para pagamento dos prejuízos suportados pela Executora em decorrência do retardo na transferência dos recursos, com a condição de comprovação de “nexo de causalidade”:

*C.G. nº 002/2018, Cláusula Décima Segunda: Da Responsabilidade Civil da Executora:*

*“12.2. O órgão Supervisor responsabilizar-se-á apenas pelos prejuízos suportados pela Executora exclusivamente em decorrência do retardo na transferência de recursos, cabendo à Executora a comprovação do nexo de causalidade ente os prejuízos alegados e a mora do Órgão Supervisor.”*

De acordo com o Parecer COJUR n.º 1.045/2015:

*Parecer COJUR nº 1.045/2015:*



**Fl. 7/13 do Parecer Nº 13/2020, de 27/05/2020.**

*“(...) o que tange ao posicionamento dos Tribunais de Contas sobre o pagamento de juros, multas e correções monetárias pela Administração Pública, o entendimento sempre foi no sentido de não ser devida a cobrança deste tipo de despesas, conforme dispõe a Súmula do Tribunal de Contas da União – TCU:*

*Súmula 266 – TCU: É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, quando inexistir norma legal autorizativa. (...) Em conclusão, tendo em vista a ausência de previsão contratual nesse sentido, essa Consultoria Jurídica se manifesta contrariamente ao pleito de pagamento, mediante recursos repassados pelo estado em virtude do Contrato de Gestão, dos encargos moratórios assumidos pela OS com os fornecedores.”*

Nesse sentido, ressalta-se que a utilização de recurso público para pagamento de multas pelo atraso de entrega de obrigação acessória não respeita o princípio da eficiência e economicidade ao qual a atuação da Organização Social deve estar estabelecida.

**d) Despesas com juros/multas no montante de R\$ 9.645,43, devido ao atraso no pagamento a fornecedores;**

A Organização Social relatou através do Ofício nº 239/2019 IMAS - HF, de 08/10/2019, que o pagamento de juros se deu por atraso ao pagamento de fornecedores, devido ao cenário de déficit financeiro da unidade. Que tal fato foi ocasionado pelo pagamento das parcelas de 13º salário, provisões de férias, além de rescisões trabalhistas dos funcionários do hospital, cujos repasses acordados com a SES não ocorreram e por isso, comprometeram a situação financeira do hospital.

Sabe-se que o objeto do contrato de gestão não contempla o pagamento de juros e multas, conforme dispositivo transcrito:

*C.G. nº 002/2018, Cláusula Primeira: Do Objeto  
“1.1 O presente CONTRATO tem por objeto estabelecer o compromisso entre as partes para o gerenciamento,*



**Fl. 8/13 do Parecer Nº 13/2020, de 27/05/2020.**

*operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no Hospital Florianópolis, com a pactuação de metas de produção e indicadores de qualidade, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita exclusiva aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), por entidade de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, em conformidade com os anexos a seguir elencados, que integram o presente instrumento: a) Anexo Técnico I – Descrição de Serviços (Plano de Trabalho); b) Anexo Técnico II – Metas de Produção e Indicadores de Qualidade (Sistemática de Avaliação); c) Anexo Técnico III – Sistemática de Pagamento (Cronograma de Desembolso Financeiro); d) Anexo Técnico IV – Termo de Permissão de Uso de Bens Móveis e anexo (Especificação do Patrimônio Público Permitido); e) Anexo Técnico V – Termo de Permissão de Uso de Bem Imóvel e anexo (Especificação do Patrimônio Público Permitido); f) Anexo Técnico VI – Especificação do Quadro de Servidores Disponibilizados, se houver.”*

Nesse contexto, existe previsão contratual para pagamento dos prejuízos suportados pela Executora em decorrência do retardo na transferência dos recursos, com a condição de comprovação de “nexo de causalidade”:

*C.G. nº 002/2018, Cláusula Décima Segunda: Da Responsabilidade Civil da Executora  
“12.2. O órgão Supervisor responsabilizar-se-á apenas pelos prejuízos suportados pela Executora exclusivamente em decorrência do retardo na transferência de recursos, cabendo à Executora a comprovação do nexo de causalidade ente os prejuízos alegados e a mora do Órgão Supervisor.”*

Considerando o Parecer COJUR n.º 1.045/2015:

*Parecer COJUR nº 1.045/2015:*

*“(…) o que tange ao posicionamento dos Tribunais de Contas sobre o pagamento de juros, multas e correções monetárias pela Administração Pública, o entendimento sempre foi no sentido de não ser devida a cobrança deste tipo de despesas, conforme dispõe a Súmula do Tribunal de Contas da União – TCU:*

*Súmula 266 – TCU: É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas,*





**Fl. 9/13 do Parecer Nº 13/2020, de 27/05/2020.**

*pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, quando inexistir norma legal autorizativa. (...) Em conclusão, tendo em vista a ausência de previsão contratual nesse sentido, essa Consultoria Jurídica se manifesta contrariamente ao pleito de pagamento, mediante recursos repassados pelo estado em virtude do Contrato de Gestão, dos encargos moratórios assumidos pela OS com os fornecedores.”*

Ressalta-se que a utilização de recurso público para pagamento de multas e juros pelo não pagamento de fornecedores no prazo, não respeita o princípio da eficiência e economicidade ao qual a atuação da Organização Social deve estar estabelecida.

**e)** Ressarcimento de Despesas Administrativas (3%) sem apresentação de documentação comprobatória, no valor total de R\$ 69.709,80;

Entre as operações analisadas, houve desconto de despesas administrativas no valor total de R\$ 148.340,00, que corresponde a 1,68% do total de repasses efetuados à unidade no período.

Sobre os respectivos valores, a Organização Social não apresentou o detalhamento e documentação fiscal das despesas, referentes ao desconto de R\$ 50.000,00, efetuado no dia 29/10/2018.

Por sua vez, o ressarcimento efetuado no dia 08/01/2019, no valor de R\$ 98.340,00, foi comprovado parcialmente. A soma dos documentos fiscais apresentados relativos a estas despesas administrativas somaram o valor de R\$ 78.630,20, restando comprovar a diferença de R\$ 19.709,80, valor que a executora considerou indevidamente como saldo na Planilha Demonstrativo de Receitas e Despesas – Anexo III.

Considerando o Contrato de Gestão nº 002/2018, Cláusula Quinta:



**Fl. 10/13 do Parecer Nº 13/2020, de 27/05/2020.**

*“5.8 As despesas administrativas da matriz da Organização Social que estiverem relacionadas com os serviços prestados no **HOSPITAL**, obedecida à proporcionalidade, poderão ser ressarcidas pela rubrica contábil de despesa operacional da **Executora**, sobre os valores mensais do Anexo Técnico III – Sistema de Pagamento, até o limite de 3% (três por cento) do valor mensal de custeio desde Contrato, desde que sejam autorizadas pelo **Órgão Supervisor** e mediante comprovação na prestação de contas, sujeito à aprovação do Secretário de Estado da Saúde;*

*5.8.1 No caso de a Organização Social ser **Executora** de mais de um Contrato de Gestão, o valor mensal alocado para as despesas administrativas da matriz, para todos os Contratos com este Gestor, não poderá exceder o limite de 3% referente ao Contrato com maior valor mensal.”*

Discorrendo sobre o tema, verifica-se que a Organização Social não respeitou a disposição contratual prevista no Contrato de gestão quanto à demonstração e comprovação dos descontos a título de ressarcimento de despesas administrativas, ao valor total de R\$ 69.709,80.

**f)** Divergência entre o saldo bancário e a conta corrente, no valor de R\$ 45.784,84;

Em análise, verificou-se divergência entre o saldo constante na Planilha Demonstrativo de Receitas e Despesas e o Extrato Bancário, ao fim do período da prestação de contas, em 31/01/2019, conforme tabela:

SALDO EM:	VALOR
1. Planilha Demonstrativo de Receitas e Despesas (Credor)	R\$ 105.004,93
2. Conta Corrente Santander Ag.3131 CC 13-008625-5	R\$ 0,00
3. Conta Aplicação Santander Ag.3131 CC 13-008625-5 (Credor)	R\$ 59.220,09
<b>4. Diferença Apurada em 31.01.2019 (1-(2+3))</b>	<b>R\$ 45.784,84</b>

No Ofício 274/2019 GECOT SES, de 20/11/2019, foi solicitada justificativa sobre a diferença entre os saldos apresentados. Por sua vez, a Organização Social respondeu através do



**Fl. 11/13 do Parecer Nº 13/2020, de 27/05/2020.**

Ofício nº 296/2019 IMAS HF, de 03 de dezembro de 2019, que a diferença dá-se em virtude das contas de custeio possuírem resgate automático para aplicação e o extrato bancário da conta corrente não representar o saldo efetivo.

De acordo com o Contrato de Gestão nº 003/2018, Cláusula Quinta:

*“5.13 A Executora deverá movimentar os recursos financeiros que lhe forem repassados pelo órgão supervisor em conta corrente específica e exclusiva, em banco oficial, visando facilitar o controle dos recursos públicos.”*

Considerando o Decreto nº 4.272/2006, Art. 41, Inciso II:

*Decreto nº 4.272/2016, Art.41, Inciso II:  
“As prestações de contas de recursos antecipados, compostas de forma individualizada de acordo com a finalidade da despesa e no valor da parcela, conterão os seguintes documentos: II - extrato da conta bancária específica abrangendo a data do recebimento da parcela até o último pagamento efetuado e conciliação bancária (...).”*

Conclui-se que, embora a Organização Social tenha mantido saldo em conta de aplicação financeira, restou uma diferença entre os saldos da conta bancária e da Planilha Demonstrativo de Receitas e Despesas, no montante R\$ 45.784,84, a ser ressarcida aos cofres públicos.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto nesta análise de prestação de contas, a Gerência de Contabilidade conclui conforme a seguir.



Fl. 12/13 do Parecer Nº 13/2020, de 27/05/2020.

### 3.1- Ressalvas da Prestação de Contas

A respeito do item **a** e **b**, conclui-se que o mesmo é ressalva devido a:

a) Aquisição de investimentos ao valor total de R\$ 148.790,00, devendo a Organização Social ajustar o valor restante de R\$ R\$ 118.574,72, utilizados dos repasses de custeio.

b) Ausência de formação do Fundo de Reserva prevista no Contrato de Gestão nº 002/2018, por estar em desacordo com as cláusulas contratuais, devendo a Organização Social constituir o referido Fundo e regularizar os depósitos ao mesmo.

### 3.2 - Irregularidades da Prestação de Contas

A respeito das irregularidades constatadas, conclui-se que:

c) Pagamento de multa e juros por atraso na entrega da obrigação acessória CAGED, ao Ministério do Trabalho, no valor de R\$ 1.000,33, por não prezarem pela eficiência e economicidade, devendo ser adotada medida para recomposição do valor a SES.

d) Pagamento de multa e juros por atraso no pagamento de fornecedores, no valor de R\$ 9.645,43, em por não prezarem pela eficiência e economicidade, devendo ser adotada medida para recomposição do valor a SES.

e) Ressarcimento de despesas administrativas no valor de R\$ 69.709,80, sem apresentação de planilha detalhada e de documentação fiscal comprobatória, restando em desacordo com o Contrato de Gestão, devendo ser adotada medida para recomposição do valor a SES.



**Fl. 13/13 do Parecer Nº 13/2020, de 27/05/2020.**

f) Divergência entre o saldo bancário final e o Demonstrativo de Receitas e Despesas, no valor de R\$ 45.784,84 devendo ser adotada medida para recomposição do valor a SES.

O reconhecimento de fatos **supervenientes** a emissão deste Parecer, que possam refletir nas conclusões estabelecidas, importa em nova avaliação da prestação de contas, no que couber.

Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 27 de maio de 2020.

É o que me parece, s.m.j.

**IRÃ JAMUR PEDRO ZANIN**

Gerente de Contabilidade  
CRC/SC 10.954/O-1  
MATRICULA nº 199.490-5/1



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **SO5I495R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**IRÃ JAMUR PEDRO ZANIN** (CPF: 398.XXX.629-XX) em 31/05/2020 às 17:47:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:13 e válido até 30/03/2118 - 12:32:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAxNTAxMDdfMTUzMjkxXzlwMTIfU081STQ5NVI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00150107/2019** e o código **SO5I495R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 17/2022/SES/GECOT/PCOS

Florianópolis, 26 de Janeiro de 2023.

**Ementa:** *Pedido de informação referente ao SES 150107/2019, do Parecer GECOT nº 013/2020, do ano de 2018, do Contrato de Gestão nº 002/2018 – Hospital Florianópolis/ Instituto Maria Schmitt – IMAS.*

### A Comissão de Avaliação e Fiscalização - CAF,

De acordo com a deliberação contida na Ata da 4ª Reunião da CAF, do dia 02/07/2021, SES 150107/2019, referente ao Parecer Gecot nº 013/2020, da prestação de contas do ano de 2018, do Contrato de Gestão nº 002/2018 do Hospital Florianópolis – IMAS, informa-se sobre os seguintes itens do respectivo parecer:

#### Quanto as irregularidades:

Item e) Ressarcimento de despesas administrativas no valor de R\$ 69.709,80, sem apresentação de planilha detalhada e de documentação fiscal comprobatória, restando em desacordo com o Contrato de Gestão, devendo ser adotada medida para recomposição do valor a SES.

Foi deliberado pela revisão do item, assim a GECOT/SES informa em relação ao valor total de R\$ 69.709,80: I) R\$ 19.709,80 se refere a diferença de despesas administrativas que foram reapresentadas pela Organização Social, restando a diferença de R\$ 1.479,31, cujo valor foi devolvido para conta corrente de custeio do hospital, em 02/06/2021, conforme comprovante apresentado nos autos; II) R\$ 50.000,00 referente a transação ocorrida em 29/10/2018, como rateio administrativo, do qual a Organização Social justificou que devolveu o respectivo valor em 31/01/2019, englobado na transação de R\$ 100.000,00 da matriz à conta de custeio. Informa-se porém que o lançamento a época não continha histórico de vinculação entre as transações e que haviam outras movimentações de transferências realizadas a matriz que requeriam devolução a custeio. Dessa forma, não foi possível afirmar que o referido valor foi devolvido, concluindo-se que o valor é devido a conta corrente do Contrato de Gestão nº 002/2018.

Item f) Divergência entre o saldo bancário final e o Demonstrativo de Receitas e Despesas, no valor de R\$ 45.784,84 devendo ser adotada medida para recomposição do valor a SES.

Foi deliberado pela revisão do item, em que a GECOT/SES informa conforme Ofício nº 220/2021 HF - IMAS, de 02/06/2021, que a Organização Social justificou ser cabível o apontamento frente inconsistências encontradas e reapresentou os anexos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

corrigidos conforme saldos de extrato bancário verificado, com posição em 31/01/2019.  
Assim, conclui-se que não há necessidade de ressarcimento do respectivo valor.

Era o que tínhamos a informar, s.m.j.

*[Documento assinado digitalmente]*  
**Patrícia da Silva**  
Chefe do Setor de Prestação de Contas O.S.  
Matrícula 960632-7-01





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **AY7F7I82**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PATRICIA DA SILVA** (CPF: 047.XXX.109-XX) em 26/01/2023 às 15:57:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:56:16 e válido até 13/07/2118 - 14:56:16.

(Assinatura do sistema)



**MICHELI EDINETE RAMOS** (CPF: 033.XXX.869-XX) em 27/02/2024 às 12:50:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:52 e válido até 13/07/2118 - 14:48:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAxNTAxMDdfMTUzMjkxXzlwMTIfQVk3RjdJODI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00150107/2019** e o código **AY7F7I82** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.